



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Ivano Casimiro dos Santos
Presidente

Cláudio Gomes de Lima
1º Secretário

PROJETO DE LEI 024/2022

APROVADO POR UNANIMIDADE
DOS PRESENTES

Sérgio dos Santos Silva
2º Secretário

1º DISCUSSÃO 08/06/2022 às 19h53

2º DISCUSSÃO 08/06/2022 às 21h09

3º DISCUSSÃO 08/06/2022 às 21h13

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
0760/2009 QUE VERSA SOBRE O PLANO DE
CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DE AREIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 62, inciso XXII, submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, para os Profissionais do Magistério Público Municipal de Areia, conforme ordenamento jurídico vigente e o disposto nesta Legislação.

Art. 2º - Integram o presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, os Profissionais do Magistério que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades docentes, assim consideradas, as de gestão escolar, gestão escolar pedagógica e coordenação pedagógica.

CAPÍTULO II

DAS REFERÊNCIAS

Recebido 31/05/22

às 10h20

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobrados em classes.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – CARREIRA: Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II – CATEGORIA: É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

III – NÍVEL: Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos profissionais;

IV – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerados: gestão escolar e coordenação.

Art. 4º O enquadramento dos servidores integrantes do Magistério Público Municipal de que trata o artigo anterior, dar-se-á da seguinte maneira:

I – Categoria: Integrada por todos os professores da Rede Municipal de Ensino, com formação desde a formação básica para o magistério, a saber, formação em nível médio como técnico em Magistério e superior, em cursos com Licenciatura, passando pelos níveis de pós-graduação *latu-sensu*, a nível de especialização *stricto-sensu*, a nível de Mestrado e Doutorado, estando dividida da seguinte maneira:

CATEGORIA P - Integrada pelos Professores com formação em nível médio, com o curso técnico de Magistério;

CATEGORIA S - Integrada pelos Professores com formação superior em cursos de Licenciatura;

CATEGORIA E - Integrada pelos Professores com formação superior em cursos de Licenciatura, com especialização na área de Educação;

CATEGORIA M - Integrada pelos Professores com formação superior em cursos de Licenciatura, com Mestrado na área de Educação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

CATEGORIA D - Integrada pelos Professores com formação superior em cursos de Licenciatura, com Doutorado na área de Educação;

II - Cargo do Magistério: Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo;

III - Quadro do Magistério: Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal;

IV - Sistema Municipal de Ensino: Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo formação adequada e atualização constante.

II - Remuneração condigna, respeitando o regime, e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação, com progressão salarial decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - Desempenho no trabalho segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - Progressão baseada no tempo de serviço e capacitação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I** - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II** - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III** - Estímulo ao trabalho em sala de aula;
- IV** - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público Municipal, tendo como vencimento mínimo o básico;
- V** - Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;
- VI** - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VII** - Relação adequada entre o número de alunos e o professor, de acordo com a jornada de trabalho.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE LIVRE PROVIMENTO E NOMEACÃO

Art. 7º - Constituem cargos em comissão de livre provimento, os cargos de Gestor, Gestor Pedagógico das Escolas Municipais, Coordenadores, todos ligados à área de educação sendo atribuída a preferência àqueles integrantes do quadro efetivo de docentes do município, de acordo com o Anexo II da presente Lei.

§ 1º Todas as unidades escolares devem apresentar, em sua configuração, as funções de gestor e gestor pedagógico.

§ 2º A regra estabelecida no § 1º pode ser excepcionada no caso de escolas com mais de 300 (trezentos) alunos, quando a escola deve ter um gestor pedagógico e um coordenador pedagógico.

§ 3º Os coordenadores, gestores, gestores pedagógicos, coordenadores gerais, coordenadores de áreas que não fazem parte do quadro efetivo de docentes, serão regidos por Lei Complementar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º Para efeito de nomeação dos cargos em comissão serão necessários preenchimentos dos requisitos e normas estabelecidos através de Lei Municipal.

Art. 9º A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, a saber: gestores, gestores pedagógicos e coordenadores pedagógicos, previstos no art. 7º, será de 40 (quarenta horas semanais) horas semanais, salvo os casos expressos no artigo 19 da presente Lei. .

Parágrafo Único - O gestor responderá pela parte administrativa da escola e, ao gestor pedagógico, cabe despende esforços para promover os processos de ensino e de aprendizagem do estudante e o compromisso de colocar em prática o Projeto Político Pedagógico (PPP), garantindo ao estudante um ensino de excelência e equidade e promover a formação continuada dos professores em serviço.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO NA CARREIRA
SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer no nível da respectiva categoria.

Parágrafo Único. A Administração Pública, por ato discricionário, poderá optar por realizar concurso público de provas e provas e títulos, exigindo a titulação correspondente ao enquadramento inicial das classes definidas na presente Lei.

SEÇÃO II
DA NOMEACÃO

Art. 11 A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais do Magistério Público compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observadas a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

ordem de classificação obtida no concurso público de provas, ou de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar prova de habilitação profissional e demais requisitos exigidos para o cargo será considerado desclassificado para todos os efeitos no referido concurso.

Art. 12 A nomeação para os cargos do Magistério Público exige como habilitação profissional mínima, os requisitos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 13 Compete ao Prefeito Municipal, a nomeação para os cargos de gestor, gestor pedagógico e coordenador.

Parágrafo Único – Será nomeado, preferencialmente, para quaisquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional do magistério que:

- a) Ocupe cargo de Carreira do Magistério Público Municipal;
- b) Apresente formação no Magistério.

Art. 14 O cargo de gestor pedagógico será exercido por servidores do magistério para a coordenação de unidade escolar, com mais de 70 alunos matriculados.

CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 Estão sujeitos ao Estágio Probatório previsto no artigo 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I – Por motivo de doença em pessoa na família;
- II – Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor, sem remuneração;
- III – Para ocupar cargo público eletivo;
- IV - Para ocupar cargos de gestor, gestor pedagógico e coordenador.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

Art. 16 O profissional do magistério nomeado ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, para prazo de 3 (três) anos, conforme artigo 41 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º No período mencionado no § 2º deste artigo, a habilidade e a capacidade funcional do profissional da educação serão objetos de avaliação, para atingir a estabilidade no cargo para a qual foi nomeado, atendidos os requisitos de avaliação de desempenho profissional, a ser realizada por comissão instituída especificamente para este fim, composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, com a participação da Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração, observados o disposto no Estatuto do Servidor.

§ 2º O profissional do magistério será avaliado a cada ano, e o não atendimento aos requisitos estabelecidos em regulamento será instaurado processo administrativo de inquérito, dando ciência ao interessado para que estabeleça o contraditório, obedecendo ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei Federal nº 10.406/02.

§ 3º Se no processo ficar comprovado o não preenchimento das condições de estágio probatório, o profissional de educação será exonerado.

Art. 17 Ficam resguardados os direitos do Servidor em Estágio Probatório que assumirem cargos de gestor, gestor pedagógico e coordenador.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18 O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas atividades, sendo 05 (cinco) horas consecutivas para planejamento, correção e elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo, aperfeiçoamento e pesquisa.

Parágrafo único – As cinco (cinco) horas atividades para planejamento podem ser realizadas de forma presencial ou remota, de acordo com a necessidade da Secretaria de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 19 O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico/Administrativo da Educação Básica será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) na escola ou na sede da Secretaria de Educação e 10 (cinco) horas para estudo e pesquisa, de forma presencial ou remota.

Parágrafo Único – Havendo necessidade do Sistema Municipal da Educação, admite-se até (03) três coordenadores com jornada de 30 (trinta) horas, percebendo seus valores proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 20 Serão nomeados para o cargo de Coordenadores até 10 profissionais do Magistério em provimento de cargo efetivo, para atuar na Sede da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único Os Coordenadores que não sejam profissionais de carreira serão regidos por lei complementar.

Art. 21 Em caso de necessidade do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão optar por uma jornada complementar de trabalho de mais 30 (trinta) horas/aulas semanais (dobra de carga horária, percebendo cem por cento do valor de seu salário base), desde que não possua nenhum outro vínculo, percebendo seus valores proporcionalmente às horas trabalhadas, obedecendo o previsto no artigo 18.

Art. 22 Em caso de necessidade do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica poderão ser convocados para uma jornada complementar de trabalho de até 10 (dez) horas/aulas semanais dentro da sua áreas afins, percebendo seus valores proporcionalmente às horas trabalhadas.

Art. 23 Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

Art. 24 O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério nos termos desta Lei.

9



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 25 A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Gestor e Gestor Pedagógico da Educação Básica é de 40 horas semanais.

Parágrafo Único – Havendo necessidade do Sistema Municipal da Educação, admite-se jornada de 30 (trinta) horas, percebendo seus valores proporcionalmente às horas trabalhadas.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 26 A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I – Progressão vertical: Passagem do servidor de uma categoria para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos de titulação (formação inicial e continuada em Licenciatura);

II - Progressão horizontal: Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, a cada três anos, obedecendo a critérios definidos por uma Comissão composta por: um representante da Secretaria de Educação; um representante do Conselho Municipal de Educação; dois representantes da categoria, escolhidos em Assembleia; um representante da direção do Sindicato.

III - A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial, para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 03 (três) anos no ano em que se encontre e esteja habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e titulação efetuados na Rede Municipal de Ensino, ao final de cada ano letivo do período do interstício.

§ 1º O servidor concorrerá à progressão horizontal quando obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

§ 2º A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

§ 3º O pedido de Progressão Horizontal deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação mediante preenchimento de requerimento específico, onde conste o período de interstício para a avaliação, sendo o mesmo datado e assinado pelo servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º Os Pedidos de Progressão Horizontal deverão ser feitos até 60 (sessenta) dias antes do término do período de interstício de cada nível da Classe.

§ 5º A Gestão Municipal terá igual prazo para responder. Caso não haja resposta por parte da gestão, a progressão deverá ser concedida automaticamente. A progressão mencionada no artigo não se confunde com o direito ao anuênio usufruído por todos os servidores públicos, incluindo os profissionais do Magistério do Município de Areia.

Art. 27 A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar na categoria e nível inicial, para o servidor que se encontrar em categoria intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 03 (três) anos e esteja habilitado por titulação.

Parágrafo Único - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada a ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

Art. 28 A Progressão Vertical dar-se-á por titulação (formação inicial e continuada).

Art. 29 A Progressão Vertical por Titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira titulação devidamente comprovada.

Art. 30 A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área de educação.

Art. 31 Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto-sensu*, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação com a área de Educação e forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 32 Perderá, pelo período de um ano, o direito à progressão horizontal, o profissional que tiver:

I - Recebido três advertências escritas, com documentação comprobatória, que deverão ser arquivadas na ficha funcional;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

II - Cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III - Cedência para cargo que representam desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei;

IV - Após o período de 1 (um) ano o professor passará pela avaliação de desempenho para requerer a progressão horizontal, conforme o Art. 45 desta Lei.

Art. 33 A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em pleno exercício do magistério.

Art. 34 A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor, e de acordo com a natureza do seu trabalho.

Parágrafo Único - Aos profissionais do magistério a que se refere o *caput* deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores no art. 3º, VI, desta Lei, em função da sua progressão.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente e da Lei Federal Nº 11.738/2008.

Art. 36 Vencimento básico é fixado nas Categorias P (Pedagógico), S (Superior), E (Especialização), M (Mestrado) e D (Doutorado).

Parágrafo único - O professor do magistério, que concluir curso superior ou o professor de nível superior que concluir especialização, mestrado ou doutorado farão *jus* a uma progressão **cumulativa**, conforme tabela abaixo:

Nível de Progressão	Percentual
Pedagógico para Superior	20%
Superior para Especialista	20%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Especialista para Mestrado	20%
Mestrado para Doutorado	20%

Art. 37 Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, obedecendo aos 70% (setenta por cento), no mínimo para pagamento dos profissionais da educação.

Art. 38 O profissional do Magistério, contratado como prestador de serviço, será regido por Lei Ordinária.

Art. 39 Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a efetuar desconto de 1% (um por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem à presente Lei.

Parágrafo Único - O professor que faltar, sem justificativa, 02 (duas) vezes no mês trabalhado receberá uma advertência por escrito.

Art. 40 Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Gestor e Gestor Pedagógico, Coordenador, Coordenador de Área (Anos Finais) terão gratificação de função, variando de 15% (quinze por cento) a 40% (quarenta por cento), de acordo com o estabelecido nesta lei, no salário e classe a que pertence, de acordo com número de alunos, no caso de gestor e gestor pedagógico, conforme Anexo II.

§1º. As atribuições dos gestores, gestores pedagógicos e coordenadores serão designadas nas Diretrizes Municipais da Educação Municipal, a serem expedidas anualmente pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º. O Coordenador de Área (Anos Finais) permanece em sala de aula por 10 horas e 10 horas dedicadas para planejamento, formações, estudos e pesquisas.

Art. 41 Nas classes multianuais, antigas salas multisseriadas, os docentes perceberão um adicional de 10% (dez por cento), calculados em cima do salário base.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - No início de cada ano, essa gratificação será reavaliada por escola e por sala de aula.

Art. 42 Cursos de formação contabilizando 400h (quatrocentas horas), nos últimos cinco anos, nas áreas de Educação e Cultura darão direito a um aumento de 1% no salário base do nível em que se encontra enquadrado, sendo revisado de cinco em cinco anos.

Art. 43 Fica estabelecida a necessidade de contratação de monitor para salas com alunos portadores de necessidades educativas especiais, desde que conste em laudo médico, bem como a contratação de monitor de educação infantil.

§ 1º Os monitores serão regidos por Lei Ordinária.

§ 2º A formação mínima exigida para o cargo de monitor será o Ensino Médio Completo.

TÍTULO III
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Art. 44 Fica garantido aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:

I - 30 (trinta) dias, no mês de janeiro, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (quinze) dias de recesso de acordo com o calendário escolar anual.

II - 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira do magistério;

§ 1º Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de coordenador, gestor e gestor pedagógico gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as necessidades do Sistema Municipal de Ensino

§ 2º Os ocupantes dos cargos de coordenador, gestor e gestor pedagógico poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretaria de Educação.

§ 3º É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago aos profissionais do magistério, adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 45 São deveres dos profissionais elencados na presente Lei:

- I** - Cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Plano Municipal de Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Projeto Político Pedagógico da instituição, a Base Nacional Comum Curricular; a Legislação Educacional vigente e demais legislações em vigor;
- II** - Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- III** - Participar no processo de planejamento das atividades da secretaria de educação e da escola;
- IV** - Elaborar programas, planos de ensino, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes do ensino;
- V** - Executar o trabalho docente em consonância com a Proposta Curricular do Município;
- VI** - Contribuir para o aprimoramento da qualidade do processo de ensino e aprendizagem;
- VII** - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII** - Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com as orientações da Secretaria de Educação, nos prazos estabelecidos;
- IX** - Estabelecer e formar alternativas de recuperação da aprendizagem para os alunos que apresentarem menor rendimento;
- X** - Atualizar-se, por meio de cursos de formação continuada;
- XI** - Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento e orientação educacional;
- XII** - Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

- XIII** - Participar de reuniões, encontros, atividades cívicas, culturais e conselhos de classe e de atividades extraclases ou de campo;
- XIV** - Levantar, interpretar e formar dados, de acordo com a realidade e necessidade de seu alunado;
- XV** - Seguir as diretrizes do ensino, emanadas do órgão superior competente;
- XVI** - Constatar necessidade educativas especiais ou sociais e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento;
- XVII** - Participar da elaboração do regimento escolar e da proposta pedagógica da escola;
- XVIII** - Executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo;
- XIX** - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XX** - Cumprir os dias letivos e horas de aula estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XXI** - Justificar a falta apresentando atestado, declaração ou documento comprobatório, original, no prazo de 48h, a contar do dia que se ausentou, com pena de desconto salarial conforme Art. 39º desta Lei.
- XXII** - Efetuar registros burocráticos pedagógicos, preenchendo em formulários ou sistemas eletrônicos específicos dados acerca dos conteúdos e atividades ministradas, ocorrências diversas, frequência do aluno, resultado do processo de ensino e aprendizagem, conceitos, notas, entre outros, conforme normas e padrões preestabelecidos;
- XXIII** - Manter atualizados os registros escolares relativos às suas atividades específicas, bem como as ocorrências e/ou informações prestadas aos pais, à Coordenação e à Gestão Escolar;
- XXIV** - Manter permanentemente contato com pais e alunos, juntamente com a coordenação, de modo a mantê-los informados quanto ao desempenho do aluno;
- XXV** - Zelar pelo cumprimento dos princípios de ética profissional, tanto nos aspectos referentes à intimidade e privacidade dos usuários e profissionais, quanto no que se refere aos seus outros direitos inalienáveis.

CAPÍTULO III



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

DA AVALIAÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 46 A gestão de cada Unidade de Ensino encaminhará, ao final de cada ano letivo, a avaliação de desempenho do servidor para Comissão, por meio de ficha avaliativa e relatório, obedecendo aos seguintes critérios:

- I** – Cumprimento da sua carga horária quanto à pontualidade e assiduidade;
- II** – Responsabilidade no uso e preenchimento dos sistemas eletrônicos;
- III** – Desenvolvimento da atividade de docência condizente ao processo de ensino e aprendizagem e ao Projeto Político Pedagógico da escola;
- IV** – Participação e colaboração com as atividades e projetos desenvolvidos na escola;
- V** – Participação nos encontros e formações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 47 Na contagem do tempo do interstício para a progressão funcional serão descontados os dias correspondentes a:

- I** - Cinco faltas anuais não justificadas;
- II** - Licença em razão de afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro superior a 180 (cento e oitenta dias);
- III** - Licença para atividade política sem remuneração;
- IV** - Licença para tratar de interesses particulares;
- V** - Licença para tratamento da própria saúde, na hipótese em que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
- VI** - Qualquer outro afastamento não remunerado.

Art. 48 A Comissão de Avaliação será composta por 05 (cinco) membros que sejam servidores efetivos, que terá um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido por igual período:

- I** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II** – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- III** – 02 (dois) representantes da categoria, escolhidos em Assembleia;
- IV** - 01 (um) representante da Direção do Sindicato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único - A Comissão será nomeada por meio de Portaria Municipal de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 49 A pontuação dos critérios da avaliação varia de 01 (um) até 10 (dez), observada a tabela do Anexo V.

§ 1º A avaliação será considerada positiva e o servidor será promovido se alcançar, no mínimo, média igual ou superior a 7 (sete).

§ 2º O membro do Magistério que não alcançar na avaliação, os critérios mínimos estabelecidos, deve participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para melhoria do desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

§ 3º O membro do magistério que se sentir prejudicado pelo resultado da Avaliação poderá requerer uma revisão, apresentando suas alegações por escrito.

§ 4º A ficha de avaliação da progressão de desempenho será elaborada pela Comissão.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS E READAPTAÇÃO

Art. 50 Além das licenças estabelecidas na Lei Complementar 58/2003 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença remunerada para:

I - Frequentar cursos de formação continuada (*stricto sensu*);

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo Único - O professor ocupante de cargo de diretoria ou presidência sindical será afastado pelo tempo do mandato, sem perda salarial.

Art. 51 A licença para frequentar cursos de formação continuada (*stricto sensu*) poderá ser concedida:

9.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

- I - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;
- II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos;
- III - O professor deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará;
- IV - A cada ano, só poderão se afastar, com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada, em nível de pós-graduação (Mestrado e Doutorado), até 10 (dez) professores.

Parágrafo Único - As licenças de que se trata este artigo, somente serão concedidas ao profissional estável do magistério para programa de pós-graduação, na área educacional ou em área afins, sendo que nestes casos, o objeto de estudo/pesquisa deverá contribuir para a qualidade e/ou revisão do Ensino e/ou do Sistema de Ensino Municipal, devendo o candidato comprovar tal requisito no período da licença, sob pena de cancelamento do benefício e do ressarcimento dos vencimentos percebidos.

Art. 52 A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

§ 1º Para aqueles professores que ingressarem no Doutorado, logo após o término do Mestrado, o tempo total de permanência obrigatória, por igual tempo da licença, no magistério público municipal, só será contado a partir do seu retorno definitivo.

§ 2º Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença maternidade, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função devem ser atestadas pelo serviço médico municipal autorizado.

Art. 53 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada a efetividade para todos os efeitos da carreira.

g.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 54 Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração, por no máximo 02 (dois) anos.

§ 1º O profissional do magistério deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder dois anos, só podendo ser concedida nova licença, depois de decorrido dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º Durante a licença de que trata o *caput* deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 55 Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge.

§ 2º Durante a licença de que trata este Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 56 Cessado o motivo da licença, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício de sua função, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Art. 57 Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão, sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida **sem ônus** para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 58 A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 59 Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens lhe assegurados no sistema de origem.

Art. 61 Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério é designado para unidade escolar ou órgão de origem.

Art. 61 O professor readaptado é aquele que, mediante comprovação clínica, com laudos comprobatórios, não possui condições de assumir as funções da sala de aula.

Parágrafo Único - A comprovação clínica será validada por uma Junta Médica constituída pelo Município.

Art. 62 O professor readaptado não terá perda salarial, dentro do nível e classe a que pertence.

Art. 63 Para requerer “readaptação de função”, o professor requerente preencherá uma solicitação oficial à Procuradoria que, junto com a Secretaria da Educação, julgará o caso e deferirá ou indeferirá o pedido.

Parágrafo Único - O professor, cuja solicitação de “readaptação de função” for deferida, deverá exercer sua jornada de trabalho junto à Biblioteca, Secretaria da Escola ou Sala de Leitura.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 64 A Educação Especial e Inclusiva é uma modalidade transversal de educação básica que permeia todos os níveis, etapas e modalidades da educação, por meio da realização do Atendimento Educacional Especializado - AEE, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e/ou suplementar, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos alunos com deficiência, orientando e colaborando com a educação regular, observando o disposto nas legislações nacionais: Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, Lei nº 7.081-E de 2010 do Senado Federal; Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002; Plano Nacional de Educação, Meta 4; Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência: SDH-PR/SNPD, 2013; Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 65 - São públicos do Atendimento Educacional Especializado os alunos com:

I - DEFICIÊNCIA FÍSICA: são complicações que levam à limitação da mobilidade e da coordenação geral, podendo também afetar a fala, em diferentes graus;

II - DEFICIÊNCIA INTELECTUAL: é a dificuldade de raciocínio e compreensão que leva a um quadro de inteligência e conjunto de habilidades gerais abaixo da média;

III - DEFICIÊNCIA AUDITIVA: é a perda parcial ou total da audição;

IV - DEFICIÊNCIA VISUAL: é a perda parcial ou total da visão;

V - DEFICIÊNCIAS MÚLTIPLAS: são uma associações entre diferentes deficiências, com possibilidades bastante amplas de combinações. Ex: deficiência intelectual e física;

VI - TEA (Transtorno do espectro autista): é uma síndrome comportamental que afeta a capacidade de comunicação, socialização e de comportamento;

VII - TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO: também conhecido pela sigla TGD – é uma condição que se refere a diversos distúrbios envolvendo as dificuldades na comunicação e no comportamento social e motor;

VIII - ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO: é caracterizada pelo desenvolvimento de uma habilidade significativamente superior à da média da população em alguma das áreas do conhecimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 66 O Intérprete de Libras atua como mediador entre o aluno surdo e o professor da sala regular. Seu papel em sala de aula é traduzir da Língua Portuguesa para a Língua de Sinais. Ele deve estar atento na hora de transferir o conteúdo e dúvidas, possibilitando a participação do aluno em todos os contextos. O Intérprete irá mediar a comunicação entre o surdo, professores e colegas através da LIBRAS, com utilização de recursos pedagógicos adaptando a escola e turma, sempre que necessário, para possibilitar a interação de todos.

Art. 67 São atribuições do professor de Atendimento Educacional Especializado (AEE):

I - Dedicar-se à função de forma exclusiva durante os 05 dias da semana tendo em vista a necessidade permanente dos alunos;

II - Participar da elaboração do PDI - Plano de Desenvolvimento Individual;

III - Elaborar, executar e avaliar o Plano de AEE do aluno contemplando: a identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas do aluno; a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade; o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas do aluno; o cronograma do atendimento e a carga horária individual ou em pequenos grupos;

IV - Programar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade no AEE, na sala de aula comum e nos demais ambientes da escola;

V - Produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais específicas dos alunos e os desafios que estes vivenciam no ensino comum, a partir dos objetivos e das atividades propostas no currículo;

VI - Estabelecer a articulação com os professores das salas de aula e com os demais profissionais da escola, visando a disponibilização dos serviços e recursos e o desenvolvimento de atividades para a participação e aprendizagem dos alunos nas atividades escolares; bem como as parcerias com áreas intersetoriais;

VII - Orientar os demais professores e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos alunos de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

VIII - Desenvolver atividades próprias do AEE, de acordo com as necessidades educacionais específicas do aluno: ensino da Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA; ensino do sistema Braille, do uso do soroban e das técnicas para a orientação e mobilidade para alunos cegos; ensino da informática acessível e do uso dos recursos de Tecnologia Assistiva - TA; ensino de atividades de vida autônoma e social; orientação de atividades de enriquecimento curricular para as altas habilidades/superdotação; e promoção de atividades para o desenvolvimento das funções mentais superiores.

Art. 68 Os professores do Ensino Fundamental - anos Iniciais, Educação Infantil e EJA (ciclo I e II) que tenham alunos com deficiência, perceberão 5% do seu salário base, por aluno laudado.

Art. 69 Os professores do Ensino Fundamental - Anos finais e EJA (ciclo III e IV), que tenham alunos com deficiência perceberão os seguintes percentuais: até 04 horas/aulas, lecionadas na mesma turma, perceberá 1% do seu salário base, por aluno laudado; acima desta carga horária, o professor perceberá 2%, por aluno laudado, do seu salário base.

Art. 70 A Secretaria Municipal da Educação deve atuar dando apoio (Formação Continuada, Cursos, reuniões, Conselhos de Classe etc) e atendimento especializado, por meio de orientações e monitoramentos às escolas, familiares dos alunos com deficiência e aos profissionais que atendem o aluno direta ou indiretamente, por meio de acompanhamento.

Art. 71 Para a efetivação do AEE (Atendimento Educacional Especializado), as escolas devem dispor de:

I - Salas de Recursos Multifuncionais destinadas à oferta do AEE, organizadas com mobiliários e recursos específicos para o atendimento aos alunos da educação especial.

II - Disponibilidade de atendimento a ser ofertado em horário oposto ao ensino regular, com métodos e técnicas próprias.

III - Acompanhamento sistemático do professor pela Coordenação de Educação Especial.

IV - Profissional preferencialmente efetivo com formação específica em cursos de formação continuada, com carga horária mínima de 160h, de aperfeiçoamento ou a nível



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

de especialização na área da Educação Especial, que o habilite a realização do estudo de caso (elaborado por ele em articulação com o professor do ensino regular e outros profissionais da instituição) e demais instrumentos de acompanhamento do aluno.

V - O professor efetivo de AEE seguirá a jornada de trabalho conforme o Art. 18º desta Lei.

VI - O professor de AEE deve apresentar, a cada 3 (três) anos, cursos de capacitação ou formação continuada na área de educação especial, com carga horária de no mínimo 50h (cinquenta horas) para continuar atuando em sala de Recursos Multifuncionais.

Parágrafo Único - O professor contratado será regido por Lei complementar.

Art. 72 O aluno, seja residente no município ou advindo de outro município com Deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação deverá apresentar laudo médico fornecido por Instituições credenciadas no município (CAPS; Centros de Saúde) com descrição detalhada da necessidade do atendimento de um Apoio Pedagógico individualizado.

Art. 73 O profissional de apoio pedagógico (monitor, cuidador ou mediador) deverá passar por uma formação, realizada pelo Departamento de Educação Especializada, antes de serem encaminhados para a sala.

Art. 74 O(a) Apoio Pedagógico será contratado(a) para atender aos alunos com necessidades educativas especiais, sendo Deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, que prescindem de auxílio para desenvolver atividades do cotidiano escolar, no que diz respeito a: higiene pessoal, uso de medicamentos, mobilidade, alimentação e outras, bem como colaborar nas atividades pedagógicas, planejadas e desenvolvidas pelo professor da sala regular em parceria com o professor da Sala de Recursos Multifuncionais, na unidade em que os alunos estão matriculados ou no Centro Integrado de Educação Especial, sendo o limite de 03 (três) por turma e destinado unicamente ao atendimento e acompanhamento desses alunos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 75 Após solicitação do Gestor Escolar será feita visita técnica à Unidade Escolar, pelo setor competente da Secretaria de Educação que elaborará relatório com base na legislação pertinente à Política de Educação Especial.

Art. 76 O (a) Apoio Pedagógico acompanhará os alunos na Unidade Escolar, durante toda semana, atendendo às necessidades identificadas no Art. 69 e deverá participar do planejamento com os professores da sala regular e de Recursos Multifuncionais do aluno por ele (a) acompanhado e das formações disponibilizadas aos educadores da rede, bem como dos encontros de formação continuada.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, poderá implementar programas de desenvolvimento profissional dos servidores em exercício, em cursos de pós-graduação, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o *caput* levará em consideração:

- I** – A situação funcional dos Profissionais da Educação, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- II** – A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de Educação à Distância.

Art. 78 O professor que estiver fora de sala de aula, com exceção dos casos previstos na presente lei, deixará de ser contemplado em todos os aspectos, competindo ao poder executivo municipal e ao titular da Secretaria Municipal de Educação elaborar critérios específicos de progressão funcional e forma de pagamento de seus vencimentos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 79 Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 80 A tabela de salários será ajustada de acordo com a Lei nº 11.738/2008.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 81 Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

Art. 82 São partes integrantes desta Lei os anexos I, II, III, IV.

Art. 83 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 84 Revogam-se as disposições Municipais em contrário.

Art. 85 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA, Estado da Paraíba, 26 de maio de 2022.


SILVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA

Prefeita Constitucional do Município de Areia



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I - Tabela para 30 horas

Professor	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI	Nível VII	Nível VIII	Nível IX	Nível X
Categoria P	2.884,22	2.970,75	3.059,87	3.151,67	3.246,22	3.343,60	3.443,91	3.547,23	3.653,64	3.763,25
Categoria S	3.461,06	3.564,90	3.671,84	3.782,00	3.895,46	4.012,32	4.132,69	4.256,67	4.384,37	4.515,90
Categoria E	4.153,28	4.277,88	4.406,21	4.538,40	4.674,55	4.814,79	4.959,23	5.108,01	5.261,25	5.419,08
Categoria M	4.983,93	5.133,45	5.287,45	5.446,08	5.609,46	5.777,74	5.951,08	6.129,61	6.313,50	6.502,90
Categoria D	5.980,72	6.160,14	6.344,94	6.535,29	6.731,35	6.933,29	7.141,29	7.355,53	7.576,20	7.803,48

Tabela para 40 horas

Professor	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI	Nível VII	Nível VIII	Nível IX	Nível X
Categoria P	3.845,63	3.961,00	4.079,83	4.202,22	4.328,29	4.458,14	4.591,88	4.729,64	4.871,53	5.017,67
Categoria S	4.614,76	4.753,20	4.895,79	5.042,67	5.193,95	5.349,77	5.510,26	5.675,57	5.845,83	6.021,21
Categoria E	5.537,71	5.703,84	5.874,95	6.051,20	6.232,74	6.419,72	6.612,31	6.810,68	7.015,00	7.225,45
Categoria M	6.645,25	6.844,61	7.049,94	7.261,44	7.479,29	7.703,66	7.934,77	8.172,82	8.418,00	8.670,54
Categoria D	7.974,30	8.213,53	8.459,93	8.713,73	8.975,14	9.244,40	9.521,73	9.807,38	10.101,60	10.404,65



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

**ANEXO II - GRATIFICAÇÃO GESTORES ADMINISTRATIVOS E
PEDAGÓGICOS**

ANEXO II - GRATIFICAÇÃO GESTORES ADMINISTRATIVOS E PEDAGÓGICOS	
Até 100 alunos	15% do seu salário base
De 101 a 200 alunos	20% do seu salário base
De 201 a 300 alunos	25% do seu salário base
De 301 a 400 alunos	30% do seu salário base
Acima de 400 alunos	35% do seu salário base

ANEXO III - GRATIFICAÇÃO DOS COORDENADORES

Praça 3 de Maio, S/N - Centro - Areia - PB - CEP 58.397-000
Fone/fax (83)3362 - 2288 - CNPJ 08.754.111 - 0001 - 03



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

COORDENADOR	40% do seu salário base
COORDENADOR DE ÁREA	20% do seu salário base
ORIENTADOR EDUCACIONAL	40% do seu salário base

ANEXO IV - GRATIFICAÇÕES

Praça 3 de Maio, S/N – Centro – Areia – PB – CEP 58.397-000
Fone/Fax (83)3362 – 2288 – CNPJ 08.754.111 – 0001 – 03

g



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Salas Multianuais (multisseriadas)	10% do seu salário base
Educação Especial (Infantil, Anos Iniciais, EJA Ciclos I e II)	5% do seu salário base, por aluno laudado.
Educação Especial (Anos Finais, EJA Ciclos III e IV)	Até 04 horas/aulas, lecionada na mesma turma (1% do seu salário base); acima de 04 horas/aulas (2% do seu salário base).

**ANEXO V - PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA AVALIAÇÃO DE
DESEMPENHO**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

ÓTIMO	10
BOM	8 A 9
SATISFATÓRIO	7
REGULAR	5 A 6
INSATISFATÓRIO	1 A 4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 024/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei apresentado à Vossas Excelências DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 0760/2009 QUE VERSA SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE AREIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Areia, conhecido por PCCR, vigente no município de Areia data do ano de 2009 (Lei Municipal 0760 de 28 de dezembro de 2009). Portanto, possui mais de dez anos em vigor, motivo, por si só, que justificaria a presente Proposta de Alteração.

Porém, outros marcos legais como o PNE, Plano Nacional de Educação, de 2014; o PME (Plano Municipal de Educação), de 2015; a BNCC (Base Nacional Curricular Comum) em vigor desde 2017 e, por fim, a Lei do Novo Fundeb, Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 exigem um novo olhar para a legislação que trata da carreira do Magistério Municipal.

Diante disso, o PCCR deve acompanhar essas novas legislações, com as quais deve estar em plena harmonia. Assim, é imprescindível uma revisão no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, para que este esteja em plena concordância com as novas diretrizes educacionais propostas pelo Governo Federal para o novo século.

Desta feita, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação deste Legislativo Municipal.


SILVIA CESAR FARIAS DA CUNHA LIMA
Prefeita